

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Sentença n. 2008.37.00.007980-8/A*

Processo n. 2008.37.00.007980-8

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO

Impetrado: SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO LUÍS

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO – CRO/MA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SÃO LUÍS pretendendo eximir os cirurgiões-dentistas e as sociedades prestadoras de serviços de odontologia do pagamento da Taxa de Renovação de Licença e Verificação Fiscal pela Localização dos Estabelecimentos, sob o

* Sentença civil classificada de acordo com os termos da Resolução n. 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal (arts. 2º e 3º).

José Carlos do Vale Madeira
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5º VARA

fundamento de ocorrência do fenômeno do *bis idem*, eis que o Município de São Luís submete os cirurgiões-dentistas e as sociedades prestadoras de serviços de odontologia ao pagamento, anualmente, da Taxa para Expedição e Renovação de Licença e Atestado Sanitário, que teria amparo legal pelo efetivo exercício do poder de polícia sanitário atribuído à autoridade municipal pela Lei 9.782/99 (fls. 03/91).

Pedido formulado em sede liminar deferido nos moldes de sua apresentação (fls. 93/95).

Notificada, a autoridade coatora esquivou-se do oferecimento de Informações (fl. 97).

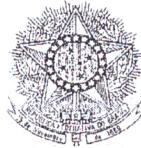
Manifestação do Ministério Público Federal pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o *writ*; a manifestação foi acolhida, tendo o Impetrante manejado o recurso de agravo de instrumento, cujo provimento firmou o entendimento de a Justiça Federal ser competente para conhecer e julgar mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia, por sua natureza jurídica de autarquia (fls. 100/103, 105/110, 113 e 146/148, respectivamente).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme a proclamada dicção constitucional (CF/88 5º LXIX), o mandado de segurança tem por desiderato resguardar direito líquido e certo do impetrante, afastando ato de autoridade – omissivo ou comissivo – que, reputado ilegal ou abusivo, faça menoscabo daquelas preciosas garantias.

Insere-se, porque *ação civil*, na *teoria das ações*, dela haurindo, segundo SÉRGIO FERRAZ, "suas coordenadas fundamentais" (*Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos*, 3 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24).

Não se trata, todavia, de *ação comum*, pois que repousa em berço constitucional, pelo que a sua viabilização prática reclama a presença de requisitos específicos, quais sejam, *direito líquido e certo*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

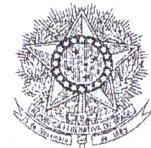
Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (ob. cit., p. 25).

Merece trânsito a pretensão do Impetrante, eis que, conforme assentado ao tempo do exame do pedido formulado em sede liminar, a *Taxa de Licença e Verificação Fiscal – Alvará*, instituída pelo Código Tributário Municipal de São Luís, possui os mesmos contornos (= mesma hipótese tributária) da *Taxa para Expedição e Renovação da Licença e Atestado Sanitário*, através da qual a Administração exercita legitimamente o seu Poder de Polícia, consistente na fiscalização do exercício das atividades dos cirurgiões-dentistas e das sociedades prestadoras de serviços de odontologia.

Assim, a *Taxa de Licença e Verificação Fiscal – Alvará*, por reproduzir (= finalisticamente) a *Taxa para Expedição e Renovação da Licença e Atestado Sanitário*, abre ensejo ao surgimento do *bis idem*, encontrando-se, todavia, desfalcada de contraprestação de serviços ou exercício de poder de polícia, o que compromete drasticamente, também sob esse viés, sua higidez jurídico-constitucional.

Por relevante, atente-se para o fato de a taxa possuir como fato imponível o exercício regular do Poder de Polícia, ou o serviço público prestado ou oposto à disposição do contribuinte, tendo, assim, como característica essencial a atuação estatal diretamente referida ao contribuinte.

Encontrando-se os cirurgiões-dentistas e as sociedades prestadoras de serviços odontológicos sujeitos ao pagamento, anual, ao Município de São Luís, da *Taxa para Expedição e Renovação de Licença e Atestado Sanitário*, cuja cobrança decorre do Poder de Polícia da Administração, mostra-se desproporcional – e, mais que isso, ilegal - a cobrança da *Taxa de Renovação e Verificação Fiscal pela Localização de Estabelecimentos*, pois que, incidindo sobre a mesma hipótese tributária, instaura o fenômeno do *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5º VARA

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, *acolho* os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida (CPC 269).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas processuais na forma da lei. Honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 14 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal



Fls. N° - 32 -
Proc. N° 020-2742713
Rubrica: Olívio

**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – SEMFAZ
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER: nº 142/2013.

PROCESSO: nº 020-2742/2013.

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO

ASSUNTO: SOL. FAZ.

Senhor Secretário Adjunto de Gestão Tributária,

O Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, representado neste ato por seu Procurador Jurídico, solicita a suspensão da cobrança da TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ, pela localização dos estabelecimentos, referente aos cirurgiões-dentistas e as sociedades prestadoras de serviços odontológicos.

Institui o processo cópia dos seguintes documentos: Petição, Mandado de Segurança e Sentença.

Diante do exposto e com base na Sentença de fls. 24 a 27, proferida pelo Juiz, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pelo deferimento do pleito, ou seja, que o Município de São Luís, através da Secretaria Municipal da Fazenda suspenda de imediato a cobrança da TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ, pela localização dos estabelecimentos, por parte dos cirurgiões-dentistas e das sociedades prestadoras de serviços odontológicos e volte a emitir os ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO, após o prévio recolhimento do tributo.

É o nosso parecer, à sua apreciação e deliberação.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA
MUNICIPAL DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS (MA), 05 DE FEVEREIRO DE 2.013.**

Adriana C. de Andrade
Adriana Cantanhede de Andrade
Analista Jurídico
CAB/MA 2622
Mat. 124.671-1

RATIFICO:

Ana Karina Cordeiro
Ana Karina Cordeiro
Chefe Assessoria Jurídica
SEMFAZ